



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 22 DE JUNHO DE 2012.**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Chupinguaia, das autarquias e das fundações públicas municipais.

**VANDERLEI PALHARI, Prefeito do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**Faz saber**, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Chupinguaia, integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas é regido por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** Para os efeitos da presente Lei Complementar, considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades instituído por lei, com denominação própria, número certo, e estipêndio correspondente pago pelo erário municipal, exercido por um titular, podendo ser:

a) cargo efetivo: provido mediante aprovação prévia em concurso público;

b) cargo em comissão: de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido, em percentual mínimo de 10% (dez por cento) por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos casos e condições previstos em lei, e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III - função de confiança: conjunto de atribuições específicas dentro da estrutura administrativa a ser exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo integrante do quadro municipal mediante designação da autoridade competente.

**Art. 3º** Ainda para efeitos desta Lei Complementar, conceitua-se:

I - Plano de Carreira: sistematização em norma específica de determinados grupos de cargos efetivos com base nas atribuições e responsabilidades a eles inerentes, objetivando regular



situação funcional e remuneratória, em razão da natureza e do grau de complexidade exigida para o desempenho dos serviços públicos;

II - Carreira: organização em classes de cargos para efeitos de progressão, observados o tempo de serviço, a escolaridade e a qualificação profissional, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, mantendo correlação com as finalidades dos serviços do órgão ou da entidade a que devam atender;

III - Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e grau de complexidade e conhecimentos aplicados em atividades próprias;

IV - Classe: a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma complexidade ou denominação, segundo o tempo de serviço, o nível de escolaridade, de atribuições e responsabilidades;

V - Referência: nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão por incentivo funcional a título de merecimento e de tempo de serviço;

VI - Tabela de vencimento: sistema de retribuições pecuniárias básicas atribuídas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em classes e subdividas em referências;

VII - Vencimento básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;

VIII - Vencimentos: é a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente;

**Parágrafo único.** Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** É vedado atribuir ao servidor público outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja o titular, salvo quando designado para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou para integrar comissões ou grupos de trabalhos.

**Art. 5º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.



## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

#### **Capítulo I**

##### **Do Provimento**

##### **SEÇÃO I**

###### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira ou situação equivalente;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - gozo dos direitos políticos;

IV - quitação das obrigações militares e eleitorais;

V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

**Parágrafo único.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 7º** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas para o respectivo cargo, arredondado para número inteiro consecutivo, caso a fração seja igual ou superior a meio.

§ 1º Na hipótese das vagas oferecidas serem inferior a 10 (dez), a critério da administração poderá ser fixado um quantitativo aos portadores de deficiência.

§ 2º O candidato que, no ato da inscrição, se declarar portador de deficiência, se classificado dentro do limite das vagas reservadas, para efeitos de ordem de nomeação, figurará em lista específica e integrará a listagem de classificação geral dos candidatos ao cargo de sua opção, de acordo com a nota alcançada.

§ 3º O candidato portador de deficiência convocado para nomeação e posse, será submetido à junta médica municipal que terá decisão terminativa sobre a sua qualificação como portador de deficiência, atestando o grau de deficiência capacitante ou incapacitante para exercer as atividades do cargo reservado.

**Art. 8º** O provimento de cargos públicos dar-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Secretário Municipal de Administração, enquanto a investidura ocorrerá



com a posse.

**Art. 9º** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - substituição;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

**Art. 10.** A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e prazo de validade.

## **SEÇÃO II** **DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 11.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento respectivo, condicionada a inscrição do candidato e ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 12.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data de início das inscrições.

§ 2º Durante o prazo de validade previsto no edital, os candidatos aprovados em concurso anterior terão prioridade de convocação sobre novos concursados.

§ 3º Poderá o edital do concurso público municipal, prever a reclassificação dos candidatos aprovados, por uma única vez, a critério da Administração, mediante requerimento.

## **SEÇÃO III** **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 13.** A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

**Art. 14.** A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para os cargos isolados ou de carreira, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso público;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos de livre nomeação



e exoneração declarados em lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Para exercer as funções de confiança será feita mera designação do servidor efetivo.

§ 3º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão funcional e promoção, serão estabelecidos pela lei própria que fixar o sistema de carreira da categoria específica e seus regulamentos.

**Art. 15.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

#### **SEÇÃO IV** **DA POSSE**

**Art. 16.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor público que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença por motivo de tratamento da própria saúde, acidente de trabalho ou doença em pessoa da família, de serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei ou afastado em razão de férias, licença-prêmio, licença gestante ou maternidade, o termo inicial do prazo para posse no novo cargo será a data de retorno ao serviço.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além de Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**Art. 17.** São competentes para dar posse:

I - o Prefeito;

II - o Secretário Municipal de Administração, mediante delegação.

**Art. 18.** A posse dependerá da apresentação dos documentos previstos em edital do concurso ou no ato de nomeação, dentro do prazo previsto no § 1º do art. 16 desta Lei, bem como



de prévia inspeção médica oficial em que julgar o servidor apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 19.** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

### **SEÇÃO V** **DO EXERCÍCIO**

**Art. 20.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º Será de 15 (quinze) dias, o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A chefia imediata do servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício, sendo o registro de frequência a comprovação do ato.

§ 4º O início do exercício da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento.

§ 5º O servidor só terá direito a remuneração do cargo ou da função de confiança após a entrada em exercício.

**Art. 21.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do servidor.

**Art. 22.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao setor competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 23.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 24.** O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput sem receber qualquer retribuição pecuniária ou compensação por este ato.



**Art. 25.** No âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que for lotado.

**Art. 26.** Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício, com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para a realização do serviço ou missão, fora de sua sede funcional para representar o Município, o Estado ou País em competições desportivas oficiais.

**Art. 27.** Preso preventivamente, denunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor fica afastado do exercício de seu cargo até decisão final transitada em julgado.

**Parágrafo único.** No caso de condenação, não sendo esta de natureza que determine a demissão do servidor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

## **SEÇÃO VI** **DA LOTAÇÃO**

**Art. 28.** Lotação é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas de cada Poder, Órgão ou Entidade.

**Parágrafo único.** A lotação de cada Poder, Órgão ou Entidade será fixada em lei.

## **SEÇÃO VII** **DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

**Art. 29.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais do Município.

§ 2º Os servidores em atividades que, pela sua natureza, em razão do interesse público, tenham que desenvolver serviços continuados, terão escala de revezamento (plantão), regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 4º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 180, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 30.** Será assegurado a todo servidor um descanso semanal mínimo, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, preferencialmente coincidir com o domingo.

**Parágrafo único.** Os servidores que ficam a disposição de seu sindicato, como



dirigentes sindicais são onerados pela Secretaria de origem, como também perceberão vantagens que são inerentes aos demais servidores.

**Art. 31.** A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de médico e professor poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no caput deste artigo poderá, atendido aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 20 horas semanais, a pedido do funcionário e com a consequente redução proporcional da sua remuneração.

**Art. 32.** Ao servidor matriculado em estabelecimento de Ensino Superior será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas, mediante comprovação mensal por parte do interessado do horário das aulas, quando inexistir curso correlato em horário distinto ao do cumprimento de sua jornada de trabalho.

§ 1º O horário especial de que trata este artigo somente será concedido quando o servidor não possuir curso superior.

§ 2º Para os integrantes do Grupo Magistério, o benefício deste artigo poderá ser concedido, também, aos servidores possuidores de curso de Licenciatura Curta, para complementação de estudos até o nível de Licenciatura Plena.

§ 3º Durante o período de férias escolares o servidor fica obrigado a cumprir jornada integral de trabalho.

### **SEÇÃO VIII** **DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO**

**Art. 33.** A frequência do servidor será computada pelo registro diário de ponto ou outro mecanismo de controle estabelecido em regulamento.

§ 1º Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Os registros de ponto deverão conter todos os elementos necessários à apuração da frequência.

**Art. 34.** É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, abonar faltas ou reduzir a jornada de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

**Parágrafo único.** A infração do disposto no caput deste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou a que tiver cometido sem prejuízo da sanção disciplinar.

**Art. 35.** O servidor que não comparecer ao serviço por motivo de doença ou força maior, deverá comunicar à chefia imediata.

§ 1º As faltas do serviço por motivo de doença são justificadas para fins





disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico expedido pelo órgão oficial, até 24 (vinte e quatro) horas após o comparecimento.

§ 2º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, através de atestado médico oficial são justificadas na forma e para fins estabelecidos no parágrafo anterior.

**Art. 36.** As faltas ao serviço por motivo particular não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência.

### **SEÇÃO IX** **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 37.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - eficiência;
- VII - relacionamento.

§ 1º Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, respeitado o disposto no art. 48.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Município, sendo vedada nesse período a cedência do servidor a qualquer título.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII e IX, do art. 126, bem assim o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública do Município.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças que tratam o parágrafo anterior, bem como os afastamentos previstos nos artigos 126, 129 e 131, e ainda na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.



§ 6º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão composta no mínimo de 3 (três) membros, que será designada pelo titular do Órgão onde o servidor nomeado vier a ter exercício e far-se-á mediante apuração semestral em Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho.

§ 7º Nas comissões de que trata o parágrafo anterior participará, obrigatoriamente, o chefe imediato do servidor, quando da avaliação do estágio probatório.

## **SEÇÃO X** **DA ESTABILIDADE**

**Art. 38.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

## **SEÇÃO XI** **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 39.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

## **SEÇÃO XII** **DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 40.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro cargo de vencimentos e habilitação profissional equivalentes ou ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Havendo eventual ocupante do cargo, se estável, será reconduzido ao cargo de



origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de vencimentos e habilitação profissional equivalentes ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

### **SEÇÃO XIII** **DA REVERSÃO**

**Art. 41.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que concomitantemente:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º No caso do inciso I, encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação, até a ocorrência de vaga.

**Art. 42.** A reversão, no interesse da administração nos termos do inciso II do art. 41, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira e observação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O servidor perceberá em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 2º O servidor que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

**Art. 43.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### **SEÇÃO XIV** **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 44.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, conforme dispuser regulamento.

**Art. 45.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



**Parágrafo único.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 46.** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga de cargo público, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

**Art. 47.** O Setor de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

#### **SEÇÃO XV DA RECONDUÇÃO**

**Art. 48.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 44.

#### **SEÇÃO XVI DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO**

**Art. 49.** O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para outra seguinte dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 3 (três) anos e de acordo com o resultado de avaliação de desempenho, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

§ 2º A promoção dar-se-á pela movimentação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte, observado o interstício de 3 (três) anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação de desempenho e da participação com aproveitamento em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecido, preferencialmente pelo Município, na forma prevista em regulamento, ou preenchidos os requisitos previstos em lei específica.

§ 3º Fica vedado o cômputo de qualquer tempo de serviço, prestado anterior ao ingresso no cargo público municipal, para efeito de progressão ou promoção funcional.

**Art. 50.** Os demais requisitos e critérios para a promoção será o da lei que instituir os planos de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

**Art. 51.** Compete ao Setor de Pessoal processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.



**Parágrafo único.** O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 37, incisos I a VII e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto do artigo 50.

## **Capítulo II**

### **Da Vacância de Cargos**

**Art. 52.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

**Art. 53.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 54.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

**Art. 55.** A demissão de cargo efetivo será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei Complementar.

## **Capítulo III**

### **Da Movimentação**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56.** Movimentação é a mudança do local de trabalho do servidor sem alteração da sua situação funcional, nos termos e condições definidas em regulamento, obedecidas as seguintes definições:

- I - lotação: unidade administrativa a qual o servidor está designado para exercer as atribuições do cargo que ocupa;



II - localização: setor ou órgão, pertencente à Unidade Administrativa, no qual o servidor encontra-se desenvolvendo as atribuições do cargo que ocupa;

III - remoção: deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma unidade administrativa para outra, com ou sem alteração de domicílio, por ato da autoridade competente;

IV - relocação: movimentação do servidor, a pedido ou ex-ofício, de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência;

V - cedência: ato pelo qual o servidor é colocado temporariamente à disposição de outro Ente público, inclusive de outro Poder, Município, Estado, Distrito Federal ou União.

§ 1º Em qualquer caso a movimentação somente poderá ser feita respeitada a dotação de pessoal de cada unidade administrativa.

§ 2º No caso de remoção ou cedência de servidor municipal, o ônus decorrente das despesas de deslocamento e da remuneração do servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, será do órgão ou entidade cessionário ou cedente.

**Art. 57.** É vedada a remoção de ofício de servidor:

I - regularmente matriculado em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização profissional que guarde correspondência com as atribuições do cargo ocupado na respectiva carreira;

II - a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato;

III - no período de gestação e até 6 (seis) meses após o parto.

**Parágrafo único.** A remoção de ofício do servidor que se encontrar na situação prevista neste artigo, poderá ocorrer se encerradas as atividades do órgão público no local.

**Art. 58.** O servidor movimentado deverá assumir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o exercício na unidade para qual foi deslocado, salvo quando em férias, ou afastamentos legais, hipóteses em que o prazo correrá a partir do primeiro dia útil após o término do impedimento.

## **SEÇÃO II** **DA REMOÇÃO**

**Art. 59.** Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou ex-ofício de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de sua situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Executivo.

**Parágrafo único.** Poderá ser concedida a remoção a pedido, para outra localidade, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

**Art. 60.** Para fins do disposto nesta lei, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;



II - por permuta, mediante requerimento conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme dispuser em regulamento;

III - a pedido, a critério da Administração;

IV - a pedido, para outra localidade do Município, independentemente do interesse da Administração:

a) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

b) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, que foi removido no interesse da Administração, desde que exerça as atribuições do cargo efetivo.

**Art. 61.** Dar-se-á remoção de uma Secretaria, Autarquia ou Fundação para outra.

**Parágrafo único.** Para os membros do magistério, a remoção processar-se-á somente entre unidades educacionais e entre unidades constantes da estrutura da Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 62.** Não haverá remoção de servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos na alínea b, do inciso IV, do artigo 60.

## **SEÇÃO II**

### **DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 63.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Prefeito após estudo conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou



declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 44.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

### **SEÇÃO III** **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 64.** Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão ou função confiança.

§ 1º A substituição recairá sempre em funcionário público e dependerá da expedição de ato de autoridade competente.

§ 2º O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 3º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

### **SEÇÃO IV** **DA RELOTAÇÃO**

**Art. 65.** Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou ex-ofício, de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.

§ 1º São unidades administrativas, para efeito deste artigo, as unidades escolares, sanitárias e hospitalares.

§ 2º Nos casos de estruturação de órgãos, entidades ou unidades, bem como no da readaptação de que trata o artigo 39, os servidores estáveis, serão relotados em outras atividades afins.

§ 3º A relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço.

### **SEÇÃO V** **DA CEDÊNCIA**

**Art. 66.** Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Município, Poder, Órgão ou Entidade.

§ 1º A cedência referida no caput deste artigo, poderá ser com ou sem ônus para o órgão cedente, por ato do Chefe do Executivo.





§ 2º Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.

## **TÍTULO III**

### **DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

#### **Capítulo I**

#### **Do Vencimento e Da Remuneração**

**Art. 67.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 68.** Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) salário-família;
- d) adicional noturno;
- e) adicional de férias;
- f) horas extras;
- g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida.

§1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 98.

§ 3º A remuneração dos cargos em comissão compreende o vencimento e a gratificação de representação, fixados em lei.

**Art. 69.** O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos, ausências injustificadas ressalvadas as concessões de que trata o art. 154, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.
- III - a metade da remuneração, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão quando, por conveniência do serviço, a penalidade for convertida em multa, na base de 50%



(cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício, na forma prevista em regulamento.

§ 2º O registro de comparecimento e controle de horário de entrada e saída do servidor será apurado por meio de folha de ponto ou outro meio determinado em regulamento.

**Art. 70.** Salvo por imposição legal ou decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor e observado o disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, a Administração Municipal promoverá consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos se for o caso, excetuadas as contribuições de natureza sindical, que serão processadas gratuitamente.

**Art. 71.** As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados, em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§ 1º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 2º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

**Art. 72.** O servidor em débito com o Erário Municipal quando exonerado, demitido ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto no caput deste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa municipal.

**Art. 73.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Parágrafo único.** É assegurada a isonomia do vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 74.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, do subsídio do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos



incisos II, V a VIII do art. 97.

## **Capítulo II** **Das Vantagens**

**Art. 75.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - gratificações;

IV - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei específica.

**Art. 76.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **SEÇÃO I** **DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 77.** Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

**Parágrafo único.** Os valores das indenizações, assim como os procedimentos para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

#### *Subseção I* *Da Ajuda de Custo*

**Art. 78.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, removido de ofício, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 3 (três) meses, contado da data do óbito.

§ 3º A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento, não podendo ser inferior a remuneração de um mês nem exceder a



importância correspondente a 3 (três) meses.

**Art. 79.** Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar em virtude de mandato eletivo;

II - não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Art. 80.** No afastamento previsto no inciso I do art. 149, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário.

**Art. 81.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 82.** É vedada a concessão de ajuda de custo àquele que, sendo ou não servidor de outra entidade pública, for nomeado para cargo em comissão do Município, com mudança de domicílio, bem assim quando exonerado.

**Parágrafo único.** A ajuda de custo será paga antecipadamente ao servidor, facultando o seu recebimento na nova sede.

**Art. 83.** Não há obrigação de restituir a ajuda de custo quando o regresso do servidor obedecer a determinação superior ou por motivo de sua própria saúde ou, ainda, por exoneração a pedido, após trezentos e sessenta e cinco dias de exercício na nova sede.

*Subseção II*  
*Das Diárias*

**Art. 84.** O servidor que, a serviço, afastar-se da sede ou do local de trabalho em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território municipal, nacional ou para o exterior fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo ou por período superior a 30 (trinta) dias, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 85.** Os valores das diárias, a forma de concessão e demais critérios serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento próprio.

§ 1º As diárias deverão ser pagas antes do deslocamento do servidor.

§ 2º Os valores das diárias poderão ser revisados periodicamente.

**Art. 86.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede ou local do trabalho para executar as atividades designadas, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente em única parcela, no prazo de 5 (cinco) dias.



**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 87.** É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

**Parágrafo único.** Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

*Subseção III*  
*Indenização de Transporte*

**Art. 88.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

**SEÇÃO II**  
**DOS AUXÍLIOS**

**Art. 89.** Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios:

- I - auxílio transporte;
- II - auxílio alimentação;
- III - auxílio deslocamento;
- IV - auxílio especial de localidade.

*Subseção I*  
*Do Auxílio Transporte*

**Art. 90.** O servidor fará jus ao auxílio transporte em pecúnia, de caráter indenizatório, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo ou qualquer outro meio, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, conforme dispuser o regulamento.

*Subseção II*  
*Auxílio Alimentação*

**Art. 91.** Ato do Prefeito poderá conceder mensalmente auxílio alimentação, pago em pecúnia, destinado a custear as despesas com refeições dos servidores da Administração direta, Fundacional e Autárquica, conforme se dispuser o regulamento.

*Subseção III*  
*Auxílio Deslocamento*

**Art. 92.** O auxílio deslocamento destina-se aos servidores públicos lotados e em exercício nas localidades ou distritos que não tenham sistema de transporte coletivo de passageiros, conforme dispuser regulamento.

**Art. 93.** É vedado o pagamento cumulativo do auxílio deslocamento e do auxílio



transporte.

**Parágrafo único.** Cada servidor fará jus a um único auxílio deslocamento mensal, ainda que no caso de acumulação legal de cargos públicos.

**Art. 94.** O auxílio deslocamento, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei Complementar, será custeado pelo Município, e:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III - não se configura como rendimento tributável do servidor.

*Subseção IV*  
*Auxílio Especial de Localidade*

**Art. 95.** O auxílio especial de localidade é destinado exclusivamente aos servidores lotados na sede do Município, cujo ingresso no cargo exija nível superior, e designados para desempenhar suas funções em Unidades Administrativas localizadas fora da área urbana do Município.

§ 1º Não farão jus ao auxílio especial de localidade os servidores nomeados para preenchimento de vagas nos locais mencionados no caput deste artigo ou aqueles já residentes nessas localidades.

§ 2º O pagamento do auxílio especial de localidade será suspenso nos seguintes casos:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - licença médica superior a 60 (sessenta) dias;
- V - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- VI - outras licenças, não remuneradas, superiores a 30 dias.

§ 3º É vedado o pagamento cumulativo do auxílio especial de localidade, do auxílio deslocamento e do auxílio transporte.

§ 4º Cada servidor fará jus a um único auxílio especial de localidade, ainda que no caso de acumulação legal de cargos públicos.

§ 5º O auxílio especial de localidade, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, será custeado pelo Município, e:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por tempo de serviço;
- III - não se configura como rendimento tributável do servidor.



**Art. 96.** Os critérios de concessão e os valores do auxílio especial de localidade, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

### **SEÇÃO III** **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 97.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação por encargos;
- IV - adicional por tempo de serviço ou quinquênio;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de férias;
- IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, nos termos e condições definidos em lei.

#### *Subseção I*

#### *Da Retribuição pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança*

**Art. 98.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

§ 1º O servidor municipal ou à disposição do Município, que vier a ocupar cargo em Comissão poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação e de 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento referente ao cargo comissionado.

§ 2º O servidor terá a remuneração do cargo efetivo acrescida da retribuição pecuniária relativa à função de confiança enquanto durar o exercício da função.

§ 3º Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, que contar com 5 (cinco) anos completos consecutivos ou não, de exercício na referida função, terá adicionada à remuneração do cargo efetivo, a título de vantagem pessoal, importância equivalente a fração de 1/5 (um quinto) da remuneração do cargo em comissão ou função, devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 4º O acréscimo tratado no § 3º será devido somente a partir do 5º (quinto) ano, e cada ano subsequente, será incorporada igual importância equivalente a 1/5 (um quinto) até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 5º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de 1



(um) ano, a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 6º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de um ano, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto neste artigo.

§ 7º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, exceto no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, nos termos permitidos por esta Lei Complementar.

§ 8º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e função de confiança, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 3º, quando exercidos por servidor.

*Subseção II*  
*Gratificação Natalina*

**Art. 99.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração prevista no artigo 68, a que o servidor fizer jus por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 100.** Poderá o pagamento da gratificação natalina ser efetuado no mês de aniversário do servidor público municipal.

§ 1º Fica facultado ao servidor, mediante requerimento, em 90 (noventa) dias antes, requerer o pagamento da gratificação natalina no mês de seu aniversário.

§ 2º Os empregados públicos, os contratados em caráter emergencial ou para atender termo de convênio, os comissionados e os servidores cedidos para este município, receberão a gratificação natalina no mês de dezembro.

§ 3º Será antecipado ao servidor ocupante do cargo efetivo, mediante requerimento, desde que autorizado pela Administração, o pagamento da gratificação natalina dentro do exercício financeiro vigente.

§ 4º O servidor que obtiver 30 (trinta) faltas consecutivas ou mais durante o período de 12 (doze) meses antes do seu aniversário, perderá o direito de requerer a antecipação da gratificação natalina.

**Art. 101.** Em caso de exoneração do cargo efetivo, cargo em comissão, destituído da função de confiança, falecimento ou aposentadoria, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, destituição, falecimento ou aposentadoria.

**Art. 102.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.





**Art. 103.** Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

**Parágrafo único.** No caso de acumulação constitucional, será devida a gratificação natalina em ambos os cargos ou funções.

*Subseção III*  
*Da Gratificação por Encargos*

**Art. 104.** Ao servidor designado para integrar comissão ou grupo de trabalho em caráter transitório, para execução de tarefas específicas, farão jus à gratificação por encargos no valor equivalente a 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal do Município, na forma do regulamento.

§ 1º A gratificação por encargo não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões.

§ 2º Em nenhuma hipótese o pagamento da gratificação por encargo ultrapassará o período de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da Comissão ou o Grupo de Trabalho, pela natureza da atividade ou qualquer outro motivo, não ter concluído seus trabalhos dentro deste prazo.

*Subseção IV*  
*Do Adicional por Tempo de Serviço ou Quinquênio*

**Art. 105.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) a cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

§ 3º É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado em outra Unidade da Federação, para efeito de aquisição de adicional por tempo de serviço.

**Art. 106.** O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, bem assim para os proventos e pensões.

**Art. 107.** Em casos de acumulação de cargos, o adicional será concedido em relação a cada um deles de acordo com o tempo de serviço apurado separadamente.

**Art. 108.** Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do adicional:

- I - licença para tratar de interesses particulares;
- II - pena de suspensão.



§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do direito previsto nesta Subseção na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cassação temporária da contagem do tempo, sobrestando-a a contar do início de determinado ato administrativo, reiniciando sua contagem a partir da cessação do mesmo.

*Subseção V*  
*Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade*

**Art. 109.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 110.** O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 111.** São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado, na forma prevista em regulamento.

**Parágrafo único.** O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

**Art. 112.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 113.** Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 114.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada período de 6 (seis) meses.



*Subseção VI*  
*Do Adicional por Serviço Extraordinário*

**Art. 115.** A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas horas por jornada, para atender necessidade excepcional e temporária dos serviços públicos.

§ 1º O Prefeito, para atender situação de grave e iminente risco à saúde ou segurança de pessoas, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, poderá acrescer o número de horas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não serão descontados nem computados como jornada extraordinária as variações de horários de entrada e saída do serviço não excedente de quinze minutos, observado o limite máximo de trinta minutos diários.

§ 3º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, conforme o disposto em regulamento.

§ 4º A base de cálculo a que se refere o parágrafo anterior será o vencimento básico do servidor.

§ 5º Os ocupantes de cargos comissionados não fazem jus ao adicional por serviço extraordinário.

**Art. 116.** É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

§ 1º O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 117.** Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

I - atestar falsamente com prestação de serviço extraordinário.

II - se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

*Subseção VI*  
*Do Adicional Noturno*

**Art. 118.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo incidirá sobre a remuneração prevista no § 3º do artigo 115.

§ 2º A base de cálculo a que se refere o caput será o vencimento básico do servidor.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados.

*Subseção IV*  
*Do Adicional de Férias*

**Art. 119.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, no mês imediatamente anterior ao gozo das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor em regime de acumulação legal, receberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

**Capítulo III**  
**Das Férias**

**Art. 120.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o gozo das férias sempre será respeitado o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, salvo as categorias que pela natureza da atividade exijam o gozo coletivo de férias.

§ 2º A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada somente em caso de premente necessidade do serviço.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, não podendo uma das etapas ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 5º É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias em pecúnia, para pagamento juntamente com o adicional respectivo, desde que o requerimento seja feito com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência e exista disponibilidade financeira para atendimento do pleito e a conversão atenda aos interesses da Administração Pública Municipal.

§ 6º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

§ 7º É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo prazo máximo de 2 (dois) períodos.

**Art. 121.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês imediatamente anterior ao respectivo período.



§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

§ 4º É vedada a conversão integral das férias em abono pecuniário, salvo no caso de morte do servidor.

§ 5º Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

**Art. 122.** Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

**Art. 123.** É vedada a concessão de férias superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, por ano, a qualquer servidor público municipal, com exceção dos casos previstos em leis específicas.

**Art. 124.** O servidor que opera de forma direta e permanente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo único.** O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 125.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 120.

## **Capítulo IV**

### **Das Licenças**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 126.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para a atividade política;



V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - à gestante, à adotante e à paternidade;

IX - para tratamento de saúde;

X - para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;

**Art. 127.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VII e VIII.

**Art. 128.** O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença iniciar-se-á a partir do impedimento.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 129.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 69.

§ 2º A licença de que trata o caput deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º Sendo os membros da família servidores públicos regidos por este estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, a apenas um deles.

§ 4º A licença pode ser concedida para parte da jornada de trabalho, a pedido do servidor ou a critério da junta médica oficial.

§ 5º A licença fica automaticamente cancelada com a cassação do fato originador, levando-se à conta de falta as ausências desde 8 (oito) dias após a cessação de sua causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.



§ 6º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 7º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

§ 7º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 8º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no caput deste artigo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 130.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovado a cada 2 (dois) anos, sob pena de cancelamento.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

**Art. 131.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

### **SEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 132.** O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão, função de confiança, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo de provimento efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.



**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**Art. 133.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

**Parágrafo único.** A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

**Art. 134.** Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias;
- II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença para tratar de interesses particulares;
  - b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - c) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Art. 135.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação respectiva da unidade administrativa do órgão ou da entidade.

**Art. 136.** Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, poderão ser convertidos em pecúnia, a critério da Administração.

**Art. 137.** Os períodos de licença prêmio adquiridos serão convertidos em pecúnia nas hipóteses de exoneração, aposentadoria por invalidez ou morte.

**Art. 138.** Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

**Parágrafo único.** Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos casos.

**Art. 139.** Durante o gozo de licença prêmio, o servidor público municipal perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida as vantagens permanentes e temporárias.

**Parágrafo único.** Os servidores que percebem Gratificação de Produtividade perceberão a título de remuneração, durante o gozo da licença prêmio, a média dos últimos 3 (três) meses anteriores ao gozo da licença.

**Art. 140.** A licença prêmio e férias não gozadas em razão de morte ou exoneração, serão transformadas em pecúnia, em valor correspondente a última remuneração recebida.

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 141.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável





licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, na forma do regulamento.

§ 1º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato concessório.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço e, na última hipótese, o servidor terá o prazo de até 30 (dias) para entrar em exercício.

§ 3º Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

§ 4º Somente será concedida nova licença após decorridos 3 (três) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 5º Não se concederá licença a servidores nomeados ou transferidos antes de completarem 3 (três) anos de exercício.

§ 6º O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

**Art. 142.** O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 143.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato de direção de associação ou sindicato, representativo da categoria dos servidores municipais, observada a proporção de um dirigente sindical ou associação para trezentos servidores filiados ao respectivo sindicato ou associação, desconsideradas as frações.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 4 (quatro) membros por entidade.

§ 2º A licença será concedida com remuneração do cargo efetivo.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 4º Só haverá licença de servidor eleito para cargo de direção de associação ou sindicato de que trata este artigo, desde que registrados conforme legislação específica.

§ 5º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo.

**Art. 144.** As hipóteses, condições e formas para a licença de que trata o artigo



anterior serão disciplinadas em regulamento.

**SEÇÃO IX**  
**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE**

**Art. 145.** Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º O benefício a que se refere o caput deste artigo estende-se ao Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal inclusive aos servidores sob o regime celetista e cargo comissionado.

§ 6º A remuneração dos últimos 60 (sessenta) dias da licença maternidade será custeada pelo órgão municipal empregador.

**Art. 146.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, nos seguintes termos:

I - criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada;

II - criança com mais de 1 (um) ano e menos de 4 (quatro) de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada;

III - criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada.

§ 1º A licença somente produzirá seus efeitos mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardião.

§ 2º A licença terá início, na data da adoção ou da guarda provisória.

**Art. 147.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser gozada no prazo de até 2 (dois) dias do nascimento da criança, sob pena de perda do benefício.

**Art. 148.** Aos servidores públicos contratados em caráter emergencial e aos contratados para atender termo de convênio aplicam-se as disposições da legislação específica.



## **Capítulo V** **Dos Afastamentos**

### **SEÇÃO I** **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 149.** O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro ente ou entidade do Poder do Município, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município inclusive nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos de requisição prevista em lei específica.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração, a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, será do órgão ou entidade cessionário ou cedente.

§ 2º O Chefe do Executivo poderá determinar o exercício de servidor em outro órgão ou entidade do Município, para fins determinados e a prazo certo, não superior a 2 (dois) anos, neste caso o ônus da remuneração caberá ao órgão cedente:

- a) com a finalidade de promover a composição equitativa da força de trabalho;
- b) para atender necessidade de órgão ou entidade do Município que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 150.** O período de afastamento correspondente à cessão ou à requisição, nos termos do artigo anterior, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

### **SEÇÃO II** **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 151.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá a remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo,



seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para efeito de promoção.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### **SEÇÃO III** **DO AFASTAMENTO PARA ESTUDOS OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO**

#### *Subseção I* *Do Afastamento para Estudos*

**Art. 152.** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ausentar-se do Município para participar de curso de graduação ou pós-graduação nas modalidades lato sensu, mestrado ou doutorado em instituição de ensino superior no País, pelo período de duração do curso que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos, obedecidos cumulativamente os seguintes critérios:

- I - o curso pretendido não seja oferecido no Município;
- II - a área de estudos do curso seja considerada de interesse relevante para administração municipal e guarde correlação com as funções do cargo ocupado;
- III - o servidor tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço público municipal;
- IV - haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas ao serviço público municipal.

§ 1º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida nova ausência, ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do que se afastou, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º Ao servidor autorizado a frequentar curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, fica obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 3º A falta de frequência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento.

§ 5º Os servidores beneficiados pelo afastamento previsto no caput deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 6º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo anterior, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.



§ 7º A ausência não excederá a 5 (cinco) anos, e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 8º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período concedido, deverá ressarcir o erário municipal, nos termos do § 6º deste artigo, ressalvada a hipótese força maior ou de caso fortuito, devidamente comprovada.

§ 9º O afastamento de que trata o caput, será concedido no máximo a 10 (dez) servidores públicos anualmente.

§ 10. O disposto neste artigo será disciplinado em regulamento.

#### *Subseção II*

#### *Do Afastamento para Missão Oficial*

**Art. 153.** O servidor efetivo poderá ausentar-se do Município para missão oficial, com autorização expressa do Prefeito, para executar atividade determinada, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 1º A ausência não excederá o tempo certo da atividade, e finda a missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º As hipóteses, condições e formas para autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere a outras vantagens de remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

## **Capítulo VI**

### **Das Concessões**

**Art. 154.** Sem qualquer prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, na data de seu aniversário;

III - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 155.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que estejam cursando estágio prático obrigatório, curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado.



**Art. 156.** Também será concedido horário especial, de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada normal de trabalho, ao servidor portador de necessidade especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo é extensivo ao servidor que trabalhe em regime integral que tenha cônjuge, companheiro, filho, enteado ou dependente econômico de qualquer idade, portador de necessidades especiais, exigindo-se, porém, neste caso, que o deficiente requeira cuidados imprescindíveis comprovados por junta médica oficial, sendo a redução da jornada de trabalho de 50 % (cinquenta por cento).

**Art. 157.** Ao servidor estudante que mudar de local de trabalho no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino municipal congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que estejam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

§ 2º O servidor regularmente matriculado em instituição de ensino superior localizado na sede do Município não poderá ser removido para unidades administrativas localizadas nos distritos, salvo se a pedido.

## **Capítulo VII** **Do Tempo de Serviço**

**Art. 158.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, independente do regime jurídico adotado, inclusive o prestado a título de prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Parágrafo único.** Os servidores concursados pelo Município de Vilhena, que fizeram a sucessão pessoal para o Município de Chupinguaia terão, seus tempos de serviços como de efetivo exercício.

**Art. 159.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Feita a conversão de que trata o caput deste artigo, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem a esse número.

**Art. 160.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 154, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio



Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão oficial ou estudo fora do Município, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) licença para tratamento da própria saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

c) para o desempenho de mandato sindical, exceto para efeito de promoção;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

f) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

g) prêmio por assiduidade;

VIII - deslocamento para a nova sede em caso de remoção que implique em mudança de domicílio;

IX - participação como atleta em competição desportiva municipal, do Estado de Rondônia, nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada.

**Parágrafo único.** Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

**Art. 161.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II - a licença para atividade política, superior a 3 (três) meses, conforme disposto no § 2º do art. 132 desta Lei;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b", do inciso VII, do art. 159.

V - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que



remunerada pelos cofres municipais;

VI - em licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 162.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

**Art. 163.** A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

§ 1º O servidor público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

§ 2º A justificação judicial, como prova do tempo de serviço estadual, pode ser admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos do artigo anterior, acompanhada de prova documental contemporânea.

## **Capítulo VIII**

### **Do Direito de Petição**

**Art. 164.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e acompanhado da exposição dos fatos e das informações necessárias à apreciação do pedido, bem





assim, quando possível, da documentação comprobatória dos fatos alegados.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, no prazo de 8 (oito) dias a contar da ciência do interessado, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, salvo quando outro prazo for fixado em lei ou versar sobre situação urgente que exija decisão imediata, mesmo que provisoriamente.

**Art. 165.** Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao servidor:

I - o rápido andamento dos processos de seu interesse nas repartições públicas;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

**Art. 166.** O requerimento inicial do servidor não precisará vir acompanhado dos elementos comprobatórios do direito pleiteado, desde que constem do assentamento individual do requerente.

**Art. 167.** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º Nenhum recurso pode ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 3º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 4º O prazo para interposição de recurso é de 20 (vinte) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

§ 5º Os pedidos de reconsideração ou os recursos apresentados fora do prazo, não serão apreciados.

**Art. 168.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 169.** As decisões do Prefeito proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração encerram a instância administrativa.

**Art. 170.** O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos



resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado, e não havendo publicação, da data da ciência pelo interessado.

**Art. 171.** O pedido de reconsideração e a interposição do recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 172.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 173.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 174.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quanto eivados de ilegalidade.

**Art. 175.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Deveres**

**Art. 176.** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver



conhecimento em razão das atribuições do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão, desvio de finalidade ou abuso de poder;

XIII - frequentar e alcançar aproveitamento mínimo nos cursos destinados ao aperfeiçoamento das atribuições do cargo;

XIV - atualizar seus dados cadastrais anualmente, conforme determinação da administração municipal;

XV - utilizar os equipamentos de proteção individual e coletivo fornecidos pela administração municipal.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

§ 2º O não comparecimento aos cursos de aperfeiçoamento custeados pela administração, previstos no inciso XIII deste artigo, implicará na obrigação de ressarcimento das despesas pelo servidor faltoso, nos termos do art. 71 desta Lei Complementar, sem prejuízo da sanção disciplinar porventura aplicada.

## **Capítulo II**

### **Das Proibições**

**Art. 177.** Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação



profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando determinado pela administração municipal;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ressalvada a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - assediar sexualmente subordinado no ambiente de trabalho ou fora dele em razão do cargo, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico;

XXI - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;

XXII - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

XXIII - firmar contratos com o Poder Público Municipal, por si ou como



representante de outrem;

XXIV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a administração pública;

XXV - solicitar ou conceder diárias com objetivo diverso do estabelecido no art. 84 desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais cominações legais;

XVI - deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso XII do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União, o Estado ou Município, detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 141 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

### **Capítulo III**

#### **Da Acumulação**

**Art. 178.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários sendo vedado, em qualquer caso, a acumulação de cargos públicos quando a soma as cargas horárias ultrapassar 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 179.** O servidor não poderá, mesmo temporariamente, exercer com remuneração mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem participar, remuneradamente, de dois ou mais órgãos municipais de deliberação coletiva.

**Art. 180.** O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.



**Art. 181.** É permitida a acumulação de percepção de provento, com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente.

**Art. 182.** Verificada a acumulação ilícita de cargos públicos, o servidor optará por um deles, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo para apuração da infração disciplinar.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

## **Capítulo IV** **Das Responsabilidades**

**Art. 183.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 184.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 71, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 185.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 186.** A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 187.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 188.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **Capítulo V** **Das Penalidades**

**Art. 189.** São penalidades disciplinares:

I - repreensão;



- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição do cargo em comissão ou função de confiança;
- VI - destituição de função gratificada.

**Art. 190.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 191.** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 177, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 192.** A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação de proibição constante do art. 177, incisos XI, XII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**Art. 193.** São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

- I - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;
- II - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
- III - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- IV - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;
- V - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- VI - indisciplina ou insubordinação;
- VII - deixar de atender:
  - a) a requisição para defesa da Fazenda Pública;
  - b) a pedido de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
- VIII - retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documentos ou objeto da repartição.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade



competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Será punido com suspensão de no mínimo 30 (trinta) dias, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 194.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 6 (seis) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 195.** A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II- improbidade administrativa;

III - abandono do cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - prática de ato de corrupção ativa ou passiva;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos X, XIII, XIV, XVII do art. 177;

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 196.** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função





exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada, ao seu órgão de origem.

**Art. 197.** Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor ou aposentado que tenha praticado falta punível com a demissão, quando em atividade.

**Art. 198.** A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 53 será convertida em destituição do cargo em comissão.

**Art. 199.** A destituição de cargo em comissão ou função de confiança será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão e demissão.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 177, incisos I, IV, X, XIII e XIV.

**Art. 200.** O servidor, aposentado ou em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo a que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 201.** O servidor punido com demissão é suspenso do exercício do outro cargo público, que legalmente acumule, pelo tempo de duração da penalidade.

**Art. 202.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de:

- a) demissão;
- b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- d) suspensão superior a 30 (trinta) dias.

II - pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias ou repreensão.

**Art. 203.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 3 (três) anos, quanto a suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III - em 1 (um) ano, quanto a suspensão por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

IV - em 180 (cento e oitenta) dias quanto a repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime os prazos



de prescrição previstos no Código Penal.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

**Art. 204.** A aplicação das penas de demissão previstas nos incisos II, VIII, X e XI, do art. 195 implicará na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 205.** A demissão por infringir ao disposto nos incisos X e XIV do art. 177, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 206.** Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

**Art. 207.** As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro da penalidade, na forma deste artigo, não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º Considera-se reincidência a prática, no período de 3 (três) anos consecutivos, contados da data da primeira transgressão, de mais de 2 (duas) transgressões disciplinares pelas quais o funcionário tenha sido efetivamente punido.

**Art. 208.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 209.** São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;



d) em público.

**Art. 210.** São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;

II - tenha o agente:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração ou em tempo evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior a infração.

## **Capítulo VI**

### **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 211.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Não decidido o processo no prazo de afastamento ou de sua prorrogação, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí, o julgamento.

§ 3º No caso de malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de exceção, até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

**Art. 212.** É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento preventivo, bem como a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidos, quando reconhecida a inocência do servidor ou quando a penalidade imposta se limitar a pena de repreensão.

## **TÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 213.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará



medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

**Parágrafo único.** A instauração de sindicância é de competência do Procurador Geral, para apuração preliminar de infrações disciplinares, podendo ensejar, ou não, a imediata imputação de pena, desde que assegurada, ao acusado, ampla defesa, e não restem dúvidas quanto à culpabilidade, nos termos do Capítulo II, deste Título.

**Art. 214.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, mesmo que tomada a termo, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 215.** A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 216.** Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias.

**Art. 217.** Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de suspensão por período superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão ou função comissionada.

**Art. 218.** Os procedimentos disciplinares punitivos serão realizados pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 219.** A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis do quadro municipal designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou do processo disciplinar:

I - cônjuge, companheiro ou parente de membros da mesma comissão, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - cônjuge, companheiro ou parente do indiciado ou sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º É defeso ao membro da comissão processante exercer suas funções em procedimento disciplinar, quando houver atuado na sindicância ou no inquérito administrativo relativo ao procedimento do exercício de pretensão punitiva, sendo designados outros membros



para esse fim.

**Art. 220.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 221.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar a sindicância ou o processo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 222.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo 1 (uma) via, com o ciente do interessado, ser juntada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 223.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, se houver relevância para esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante.

**Art. 224.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º A sindicância ou o processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento pela comissão do laudo expedido pela junta médica, salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico.

§ 3º Se a junta médica concluir que o acusado ou indiciado era, ao tempo da infração,



irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal Brasileiro, o processo administrativo disciplinar será encerrado e arquivado os autos.

§ 4º Continuando o estado de insanidade mental do acusado, a autoridade instauradora adotará as providências necessárias para o encaminhamento do mesmo ao serviço médico para fins de exame para concessão de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º Se a Junta Médica concluir que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso, ficando assegurada a faculdade de o acusado reinquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.

**Art. 225.** Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar esclarecimento ou depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Art. 226.** Na hipótese de o relatório da sindicância ou do processo disciplinar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deverá encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público, ficando trasladado na repartição.

## **Capítulo II** **Da Sindicância**

**Art. 227.** Os servidores que tomarem conhecimento de transgressões disciplinares praticadas por servidores deverão remeter a documentação pertinente ou a prova material da infração, ao Secretário Municipal ou titular do órgão a que pertence o servidor, o qual encaminhará à Procuradoria Geral do Município, que determinará a instauração imediata de sindicância mediante portaria, constituindo comissão composta de servidores ao mesmo subordinados, aplicando-se, no que couber, os critérios dos artigos 238 e 244, § 3º, desta Lei Complementar.

**Art. 228.** A sindicância de rito sumário, que precederá a imposição das penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração do fato constitutivo da transgressão disciplinar.

§ 1º A Comissão sindicante será composta de 3 (três) membros, que deverão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º Não poderá participar da comissão sindicante, servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente sanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.



**Art. 229.** As autoridades que tomarem conhecimento de transgressões disciplinares praticadas por servidores, deverão remeter a documentação pertinente ou a prova material da infração ao Chefe de Departamento de Administração e Fazenda ou ao titular do órgão a que pertence o servidor, o qual determinará a instauração imediata de sindicância, mediante portaria anexando a esta documentação referente e a prova material da infração e decidirá a citação do sindicado para interrogatório no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 230.** A sindicância, de caráter contraditório, como meio sumário de verificação de infração disciplinar, se desenvolverá da seguinte forma:

- I - instauração da Comissão Sindicante por ato do Procurador Geral do Município;
- II - citação do sindicado para interrogatório, oportunidade em que oferecerá defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas, e indicar as provas que pretender produzir;
- III - oitiva de testemunhas da denúncia e da defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma;
- IV - prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões finais;
- V - relatório da Comissão Sindicante, com sugestão sobre a solução que entender adequada;
- VI - julgamento pela autoridade competente, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 231.** Verificada na fase de julgamento a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no art. 216, o Procurador Geral, em despacho, determinará a providência constante no art. 217, expedindo a respectiva portaria.

§ 1º Após o interrogatório, o sindicado apresentará rol de testemunhas, no máximo de 5 (cinco).

§ 2º A autoridade sindicante poderá indeferir as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato, em despacho fundamentado.

§ 3º Julgada procedente a arguição feita ao sindicado, o Presidente da Comissão notificá-lo-á por escrito, para apresentar sua defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação.

§ 4º Quando não for apresentada defesa pelo sindicado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**Art. 232.** Na fase de sindicância, a comissão promove a tomada de depoimentos orais, reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, aos técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com antecedência



para cada audiência que realize, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

**Art. 233.** As testemunhas são convocadas para depor mediante intimação, expedida pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se o testemunho é de servidor, a expedição de intimação será comunicada ao chefe da repartição onde o mesmo serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

§ 2º As testemunhas são inquiridas em separado e, da hipótese de depoimentos contraditórios, procede-se a acareação entre os depoentes.

**Art. 234.** A sindicância é meio eficaz para apurar, em primeiro plano, a veracidade de denúncias ou a existência de irregularidades passíveis de punição, podendo ensejar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º O processo de sindicância será arquivado quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou quando evidenciada a falta de indício suficiente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º A fase instrutória encerra-se com o relatório de instrução no qual são resumidos os fatos e as respectivas provas, tipificada, ou não, a infração disciplinar visando o encerramento ou continuação do feito através de arquivamento e/ou abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 235.** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no § 1º deste artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa.

§ 4º Aplica-se à sindicância, no que couber, as disposições do processo administrativo disciplinar previstos nesta Lei Complementar.

### **Capítulo III**

#### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 236.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.





**Parágrafo único.** O Processo Administrativo Disciplinar procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

**Art. 237.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 238.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A designação da Comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 2º O Presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as autoridades nomeadas no artigo 240, poderão delegar competência aos Presidentes das respectivas comissões, para nomeação de membros aos processos a ela remetidos.

**Art. 239.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º A entidade sindical representativa da categoria do servidor processado poderá indicar representante para acompanhamento do processo.

**Art. 240.** São competentes para determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal e o Procurador Geral do Município.

**Art. 241.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Em qualquer hipótese, a publicação é obrigatória.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 242.** O processo disciplinar poderá ser suspenso, a pedido ou de ofício, por decisão da autoridade instauradora até a conclusão da instrução do processo criminal ou civil



conduzida pelo Poder Judiciário em primeira instância, quando imprescindível para o resguardo do interesse público municipal.

§ 1º A suspensão do processo se dará sem prejuízo da realização antecipada de perícias, diligências e coletas de outras provas.

§ 2º As provas do processo judicial poderão ser utilizadas no processo administrativo disciplinar.

§ 3º Os autos da sindicância integram o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 4º Instaurado o Processo Disciplinar, determinará o Presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhada de extrato da portaria de instauração, que conterà a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

**Art. 243.** Em caso de recusa do acusado, em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, do dia em que esta se deu.

**Art. 244.** O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º Achando-se o acuso em lugar incerto e não sabido, expedir-se-á edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial do Estado e do Município, e fixado no quadro de avisos do órgão ao qual o acusado é vinculado, para que o mesmo apresente-se para interrogatório e/ou protocolar sua defesa.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da publicação, certificando o Secretário no processo, a data da publicação e o período da divulgação por outros meios.

§ 3º Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco), as quais serão notificadas.

§ 4º Havendo mais de um acusado, o prazo é comum e de 10 (dez) dias.

§ 5º Respeitando o limite de que trata o caput deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas.

§ 6º Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

**Art. 245.** A Comissão procederá todas as diligências necessárias, recorrendo sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º As partes serão intimadas para todos os processuais, assegurando-lhes o direito



de participação na produção de provas mediante a apresentação de testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indícia ou não o acusado.

§ 3º Após indiciado, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias e havendo mais de um indiciado, o prazo será de 10 (dez) dias, comum a todos.

**Art. 246.** Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma classe ou categoria para defendê-lo permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 1º A revelia será declarada por termos nos autos do processo, e reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na acusação.

§ 2º O servidor nomeado terá o prazo de 3 (três) dias contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer defesa.

**Art. 247.** Recebida a defesa, será esta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considerar adequadas.

§ 1º Deverá ainda a Comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 2º Sempre que, no curso do Processo Disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades destes, independente da intervenção da autoridade que mandou instaurar.

§ 3º O Processo Administrativo Disciplinar e seu relatório serão remetidos à autoridade competente para julgamento.

**Art. 248.** Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julgá-lo-á no prazo de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento.

§ 1º A autoridade de que trata este artigo, poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidores no processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive a aplicação da penalidade.

**Art. 249.** As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Município,



dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 250.** Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para a instauração do competente inquérito policial.

### **SEÇÃO I** **DO INQUÉRITO**

**Art. 251.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 252.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, oitivas de testemunhas, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, com a observância ao disposto no art. 223 desta Lei Complementar.

**Art. 253.** Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

**Parágrafo único.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**Art. 254.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 255.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 256.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 257.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o iniciado, revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

**Art. 258.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 259.** O inquérito, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para julgamento.

## **SEÇÃO II** **DO JULGAMENTO**

**Art. 260.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo, determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 261.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 262.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 225, será responsabilizada na forma do artigo 206.

**Art. 263.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará



o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 264.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único, do artigo 53, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 265.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 266.** Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## **Capítulo IV** **Do Processo por Abandono de Cargo**

**Art. 267.** No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo III, Seção I, deste Título, comparecendo o acusado e, tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

**Parágrafo único.** Não comparecendo o acusado, ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no Diário Oficial do Município, pelo menos por duas vezes, o edital de chamamento com intervalo de até cinco dias.

**Art. 268.** Simultaneamente com a publicação dos editais a comissão deverá:

I - requisitar o histórico funcional e a folha de frequência do acusado;

II - diligenciar, a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da unidade administrativa ou órgão equivalente a qual pertencer o servidor;

IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso, quando for o caso.

**Art. 269.** Não atendidos os editais de citação será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do § 2º do art. 257 desta Lei Complementar, prosseguindo-se o feito até final julgamento.

**Art. 270.** O processo sumaríssimo se exaure no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**Art. 271.** Na inassiduidade habitual, o servidor será citado para apresentar defesa no



prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 272.** Apresenta a defesa, em qualquer hipótese, realizadas as diligências necessárias à coleta de provas, e elaborado o relatório, o processo será concluso ao Secretário Municipal da Administração para julgar, ou providenciar o julgamento junto à autoridade competente, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, e respectiva publicação em 3 (três) dias.

## **Capítulo V**

### **Do Processo por Acúmulo Indevido de Cargo Público**

**Art. 273.** Findo o prazo previsto no artigo 182, sem que o servidor tenha exercido o direito à opção, será adotado procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 258 e 259.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade competente, para julgamento.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora, proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo, e não sendo este municipal, obrigatória a apresentação do desligamento do cargo ou emprego da outra entidade, no mesmo prazo.



§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitidos a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Regime Disciplinar e do Processo Administrativo Disciplinar previstos nesta Lei Complementar.

## **Capítulo V** **Da Revisão do Processo**

**Art. 274.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 275.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 276.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 277.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, sendo-lhe facultado ouvir a Procuradoria Geral do Município, e caso autorize a revisão encaminhará o pedido à Procuradoria Geral.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a Procuradoria Geral do Município providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 236.

**Art. 278.** A comissão concluirá os seus trabalhos em 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a esta com relatório.

**Parágrafo único.** Aos trabalhos da comissão revisora aplicam-se, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 279.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente juntará as provas documentais,





pedirá dia e hora para a produção de novas provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 280.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 281.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 282.** O julgamento da revisão, independentemente da competência da punição aplicada no processo originário, caberá ao Prefeito.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 283.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI**

### **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**Art. 284.** O servidor público do Município de Chupinguaia será vinculado ao sistema previdenciário do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Parágrafo único.** Os benefícios de aposentadoria, salário-família, auxílio natalidade, licença para tratamento de saúde, licença gestante ou adotante, licença por acidentes em serviço, pensão, auxílio funeral, auxílio reclusão, serão regidos e proporcionados segundo as normas do INSS.

## **TÍTULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 285.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá fazer contratações de pessoas por tempo indeterminado nas condições e prazos estabelecidos em lei.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 286.** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 287.** A data de 15 de outubro - Dia do Professor - é considerado "Ponto Facultativo" para os professores em regência de classe.

**Art. 288.** A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física ou mental, que estejam sob tratamento



terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§ 1º Considerar-se-á deficiente, para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade, portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob dependência sócio educacional e econômica da servidora.

§ 2º A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado.

**Art. 289.** Poderão ser instituídos, no âmbito do Município, regulados por Decreto, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios anuais pela apresentação e execução de projetos, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de eficácia e a redução dos custos operacionais dos serviços públicos municipais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 290.** Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 291.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 292.** Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, inclusive nos interesses meramente individuais quando outorgados poderes específicos, perante o Poder Judiciário e na esfera administrativa.

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, enquanto candidato e até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido ou em consequência da extinção do órgão ou das atividades no local.

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições legais definidas em assembléia geral.

**Parágrafo único.** O direito de greve deverá ser exercido nos limites definidos em Lei Federal.

**Art. 293.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 294.** Os efeitos financeiros das gratificações previstas na legislação municipal



dar-se-ão a partir do mês subsequente ao pedido, salvo se o servidor comprovar os requisitos na data da posse, decisão judicial ou já tiver implementado os requisitos na data da entrada em vigor desta lei, caso em que os efeitos financeiros se darão a partir da data da comprovação ou verificação dos requisitos pela administração municipal.

**Art. 295.** Os valores referentes a diferenças salariais de exercício anteriores, quando de seu pagamento, serão corrigidos monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

**Art. 296.** A remuneração dos servidores públicos será fixada por lei específica, assegurada a revisão geral e anual sem distinção de índices para os ativos e inativos com direito a paridade.

**Art. 297.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 298.** Aplicam-se aos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, as dispostas em regulamento.

**Art. 299.** Aplica-se ao pessoal contratado em caráter emergencial nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, além das disposições previstas em legislação específica, o disposto em regulamento.

**Art. 300.** É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor contratado em caráter emergencial assinar o respectivo contrato de trabalho, contados a partir da data de convocação, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 301.** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede o Distrito ou Localidade do Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver lotação ou exercício, em caráter permanente.

**Art. 302.** O Prefeito baixará normas regulamentadoras que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, podendo fazer delegação específica aos Secretários Municipais ou autoridades equiparadas.

**Art. 303.** Respeitadas as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta Lei é delegável.

**Art. 304.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo, exceto os contratados por prazo determinado.

**Art. 305.** A retenção dolosa da remuneração de servidor constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

**Art. 306.** O servidor não poderá ser movimentado "ex-ofício" para a função que deverá



exercer fora da localidade de sua residência nos 3 (três) meses anteriores e posteriores às eleições federais, estaduais ou municipais, para qualquer cargo eletivo, salvo com o consentimento do servidor.

**Art. 307.** É vedada a movimentação "ex-ofício" do servidor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação até o término do mandato.

**Art. 308.** Será promovido, após a morte, o servidor que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção;

II - tenha falecido em consequência de estrito cumprimento do dever funcional.

**Parágrafo único.** Para o caso do inciso II, é indispensável a prévia comprovação do fato através de inquérito.

**Art. 309.** Os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa arrogada em informações, pareceres ou qualquer outros escritos de natureza administrativa, que, para isso, são equiparadas às alegações em juízo.

**Parágrafo único.** Cabe ao Chefe imediato do servidor mandar cancelar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

**Art. 310.** Os vencimentos não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei.

**Parágrafo único.** Os débitos trabalhistas para com os servidores deverão ser pagos quando do trânsito em julgado de sentença condenatória, sob pena de responsabilidade do administrador.

**Art. 311.** A progressão do servidor na carreira será de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

**Art. 312.** A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas municipais.

**Art. 313.** Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado ao Município de Vilhena e a este Município, pelos servidores admitidos em processo de sucessão pessoal, observado o disposto em regulamento.

**Art. 314.** O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta Lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão, observado o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

**Art. 315.** O servidor será identificado civilmente por uma cédula funcional, na qual constará o número de sua Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

**Art. 316.** Lei Municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para a administração direta de acordo com suas peculiaridades.



**Art. 317.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 318.** Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

**Art. 319.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente.

**Art. 320.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 44, de 26 de dezembro de 1997 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Chupinguaia (RO), 22 de junho de 2012.

**VANDERLEI PALHARI**  
**Prefeito Municipal**

**ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES**  
Procurador Geral do Município

**OSVALDO APARECIDO DE CASTRO**  
Secretário Municipal de Saúde

**CLARICE LACERDA DE SOUZA**  
Secretária Municipal de Educação

**ROSINEIDE MARIA DIEHL**  
Secretária Municipal de Fazenda

**JOÃO CARLOS HACK**  
Secretário Municipal de Obras e  
Serviços Públicos

**ISAÍAS MOREIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de  
Planejamento, Indústria e Comércio

**CÁSSIO APARECIDO LOPES**  
Secretário Municipal de  
Administração

**ELIELSON SOUZA DE LIMA**  
Secretário Municipal de Assistência  
Social

**LUCIANO MARIN GOMES**  
Secretário Municipal de Agricultura

**JOSÉ WELINTON GOMES FERREIRA**  
Secretário Municipal de Esporte,  
Cultura e Turismo